



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001602-37.2021.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1001602-37.2021.8.26.0466

Apelante/Apelado: Banco BMG S.A.

Apelado/Apelante: Jose Francisco Teixeira de Jesus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Bruna Araújo Capelin Matioli

Voto nº 1.518/ljg

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DAS ASSINATURAS. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS NA FORMA SIMPLES. DEVIDA A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS VALORES DISPONIBILIZADOS AO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO RÉU. DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis objetivando a reforma da sentença que julgou a ação parcialmente procedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) ocorreu a prescrição ou a decadência; (ii) o autor firmou o contrato de cartão de crédito consignado nº 12027452 (ADE nº 39683974); (iii) é devida a devolução na forma simples dos valores descontados; (iv) houve de dano moral; e (v) deve ser mantida a autorização de compensação de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prescrição quinquenal. Não consumação. Fundando-se o pedido na ausência de contratação de cartão de crédito consignado com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e o termo inicial deve ser contado a partir do último desconto.

4. Rejeição da preliminar de decadência. Inaplicabilidade do prazo decadencial de quatro anos previsto no artigo 178, II, do CC por não se tratar da hipótese nele prevista.

5. Laudo pericial que atesta a falsidade das assinaturas apostas no contrato impugnado. Inexigibilidade do débito.

6. É devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Deve ser feita na forma simples, ante a ausência de impugnação do autor. Compensação com os valores eventualmente recebidos por ele.

7. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC,

sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

8. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível do requerido conhecida e parcialmente provida e desprovida a apelação cível do autor.

Dispositivos relevantes citados: CC, artigos 206, §3º, IV; 178, II. CDC, artigos 27 e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS; Tema Repetitivo 112; REsp 1.795.982/SP; Súmulas 43 e 54. TJSP, Apelação cível 1001298-72.2024.8.26.0356 e 1009337-56.2023.8.26.0077.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, para: *a) declarar a inexigibilidade de débitos referente ao contrato descrito na inicial b) condenar o réu à devolução, na forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, incidindo correção monetária sobre o valor da condenação, com base no IPCA (art. 389, parágrafo único), a contar do efetivo prejuízo (Súmula n. 43 do STJ) até a citação, a partir de quando incidirão juros de mora e correção monetária, com base na taxa SELIC (art. 406, § 1º, do CC), a contar da data de citação do réu (art. 405 do CC); c) condenar a instituição ré ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, crescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC (Art. 406, § 1º, CC). Sucumbente, o requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 443/448).*

Recorre o réu. Preliminarmente, afirma que houve a prescrição e que se operou a decadência. No mérito, aduz que a alegação de fraude não merece prosperar, vez que as assinaturas apostas pelo autor nas vias contratuais e

nos documentos do processo são convergentes; que os documentos de identificação e comprovante de residência do autor foram atentamente conferidos; que não houve nenhuma irregularidade por sua parte; que o laudo pericial não é prova absoluta; que a contratação é existente e válida; que restou demonstrado que o autor utilizou do produto para a realização de saques; que é evidente que o requerente ajuizou a presente ação para se esquivar do pagamento das faturas do cartão; que deve ser respeitado o *pacta sunt servanda*; que não há de se falar em indenização por danos morais, vez que o autor não comprovou que teve sua honra ou imagem atingidas; que caso mantida a indenização, ela deve ser reduzida, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que eventual correção monetária e juros de mora devem incidir a partir da data do arbitramento; que manter sua condenação à devolução dos valores descontados é compactuar com o enriquecimento ilícito; que a correção monetária do dano material deve incidir da data em que a condenação foi fixada e os juros de mora, da data da citação válida e que, caso mantida sua condenação, o autor deve depositar em juízo a quantia que lhe foi depositada ou, ao menos, que seja autorizada de forma expressa a compensação de valores (fls. 451/470).

Recurso tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 471/473).

Houve contrarrazões (fls. 508/526).

Recorre, igualmente, o autor. Alega que não houve o depósito de valores em sua conta, portanto, não pode ser autorizada a compensação de valores; que os descontos se originaram de contrato fraudulento; que vem sendo tolhida de sua única fonte de renda; que o termo inicial dos juros de mora em relação aos danos materiais deve ser o evento danoso; que os danos morais foram arbitrados em valor ínfimo; que o banco foi negligente da conferência dos documentos; que sua privacidade e esfera patrimonial foram invadidas; que é pessoa idosa e simples; que sofreu aborrecimento pela frustração de solucionar o caso; que os descontos desprogramaram totalmente suas despesas; que não se trata de um mero dissabor cotidiano e que não deve haver sucumbência recíproca vez que não deu causa à

demanda (fls. 477/484).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 87).

As contrarrazões a este recurso foram apresentadas a fls. 488/507.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, embora o requerido/apelante tenha postulado a concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 453), ele é automático, nos termos do artigo 1.012 do CPC.

Prosseguindo, o réu arguiu a ocorrência de prescrição, sustentando que é aplicável o prazo de três anos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, e que o contrato ADE nº 39683974 foi celebrado em 21/10/2015 e a ação proposta em 14/12/2021 (fls. 454).

Não obstante, anoto que o contrato aqui discutido foi incluído no benefício previdenciário do autor em 04/02/2017 (fls. 22)

Ademais, a pretensão indenizatória por falha na prestação de serviço, envolvendo relação de consumo, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor*, e de que *o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário*. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021) (destaquei).

No caso, o documento a fls. 22 demonstra que o

contrato em questão (nº 12027452 e ADE nº 39683974 – fls. 99) encontra-se **ativo**, de modo que rejeito a preliminar de prescrição.

Quanto à arguição de decadência do direito do autor, vez que escoado o prazo de quatro anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil (fls. 456), o certo é que não se aplica o prazo do referido dispositivo, porque não se trata da hipótese nele prevista.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

Alega o autor que não firmou o contrato de cartão de crédito consignado – RMC nº 12027452, data de inclusão 04/02/2017, valor da parcela R\$ 167,28, valor do limite R\$ 2.950,00 (fls. 02).

Foi realizada a prova pericial grafotécnica em face do contrato, e o perito afirmou que *as assinaturas atribuídas ao Sr. José Francisco Teixeira de Jesus, **SÃO FALSAS**, ou seja, **NÃO SÃO PROVENIENTES** do punho caligráfico do Sr. José Francisco Teixeira de Jesus* (fls. 407).

Portanto, correta a r. sentença ao declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato e que os descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário do autor foram realizados de forma indevida, pois sem base contratual.

Deste modo, não havendo impugnação por parte do autor quanto ao modo de devolução do montante, deve ser mantida a determinação de restituição na forma simples dos valores descontados de seu benefício previdenciário.

Quanto aos juros e à correção monetária, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.950/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Ainda, no que diz respeito ao termo inicial dos

consectários legais, eles devem fluir a partir do evento danoso de acordo com as Súmulas 43 e 54 do STJ.

Ademais, anoto que eventuais valores disponibilizados ao autor deverão ser objeto de compensação, em sede de liquidação de sentença, não admitindo o ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa.

Este é o entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em julgado recente:

APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória cumulada com reparação por danos materiais e morais. Fraude em empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Incontroversa inexistência de relação jurídica. Restituição devida dos descontos realizados. Ausência de má-fé, contudo, violada a boa-fé objetiva em decorrência da insuficiente verificação da autenticidade da contratação. Restituição na forma simples das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora antes de 30/03/2021 e em dobro após referida data, em observância à modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS. Danos morais. Descabimento na hipótese específica dos autos. Autora que demorou mais de seis anos para ajuizar ação após início dos descontos, além de não ter realizado a devolução do valor do mútuo depositado e que ficou disponível em sua conta até o momento. Tempo decorrido que afasta a presunção do abalo moral. Enriquecimento sem causa que é matéria de ordem pública e cognoscível de ofício. Devolução do depósito realizado em conta de rigor, com possibilidade de compensação com a restituição do indébito. Recurso

parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009337-56.2023.8.26.0077; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024) (destaquei).

Quanto ao dano moral comporta reparo a r. sentença, vez que o requerente não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora constatada a inexigibilidade dos débitos, resultando em descontos mensais em seu benefício previdenciário e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque, eles tiveram início em 2017 (fls. 142) e apenas em 2021 o autor propôs a ação.

Portanto, o ocorrido não deu ensejo a maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ele foi impedido de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Logo, considerando o provimento do recurso do réu para afastar a indenização por dano moral, é negado provimento ao do autor em relação ao pedido de majoração do valor.

Com relação à sucumbência, ela é recíproca, pois houve parcial procedência.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu para: **(a)** autorizar a compensação com eventuais valores depositados na conta do autor e **(b)** afastar a indenização por danos morais; **(ii) NEGO PROVIMENTO RECURSO DO AUTOR;** **(iii)** quanto aos danos materiais, determino a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; e **(iv)** em razão da sucumbência recíproca, atribuo a cada parte responsabilidade por metade das custas e das despesas processais, e pelo pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, que mantenho no patamar já fixado de 10%, a incidir sobre o valor da causa corrigido.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora